



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2062120-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são represtes. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, WALTER KOCH e ANDREIA DORIA, é representado LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA - SP).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram o arquivamento da presente Representação Criminal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Representação Criminal nº 2062120-74.2025.8.26.0000

Origem: Piracicaba

Representante: Ministério Público

Representado: LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA

(Ex-prefeito do Município de Piracicaba - SP)

Autos de Origem: nº 0531.0000404/2024

Voto nº 7175

EMENTA: DIREITO PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

Representação Criminal instaurada pelo Ministério Público contra Luciano Santos Tavares de Almeida, ex-prefeito de Piracicaba, por suposto crime de corrupção passiva relacionado à Concorrência Pública nº 08/23. A denúncia foi baseada em e-mail recebido por Walter Koch, atribuindo irregularidades ao ex-prefeito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para justificar a continuidade da investigação criminal contra o ex-prefeito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A representação não está instruída com provas, ainda que indiciárias, das ilicitudes narradas, resumindo-se ao e-mail em questão, sem documentos ou testemunhas.

A ausência de indícios suficientes de materialidade delitiva inviabiliza medidas invasivas como quebra de sigilo bancário, sendo necessário um mínimo de vestígio para tal afirmação de possível ilicitude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Determino o arquivamento da presente Representação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal, e na Súmula nº 524, do Col. Supremo Tribunal Federal.

Tese de julgamento: 1. A persecução penal exige lastro probatório mínimo para deflagração de investigações. 2. A condução de investigação sem indícios de conduta criminosa pode caracterizar *fishing expedition*.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Penal, art. 18.

Lei Complementar nº 734/93, art. 117.

Lei Federal nº 8.625/93, art. 12, inciso XI.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, Súmula nº 524.

Trata-se de **Representação Criminal** instaurado pelo Ministério Público a partir de notícia de fato criminal formalizada por “Walter Koch”, atribuindo irregularidades diversas a LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, ex-prefeito de Piracicaba.

Segundo consta, o então Prefeito Municipal teria praticado crime de corrupção passiva, supostamente por receber em benefício próprio algum percentual de pagamentos realizados à empresa contratada na Concorrência Pública nº 08/23.

O D. Procurador de Justiça Coordenador da Assessoria Jurídica de Crimes contra Prefeitos, Dr. Sérgio Turra Sobrane, por meio do r. parecer de fls. 01/04, pugnou pelo arquivamento do presente procedimento investigatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A proposição de arquivamento merece acolhimento.

Como bem ressaltado pelo D. Procurador de Justiça em sua judiciosa manifestação de fls. 01/04:

“1. Cuida-se de notícia de fato formalizada por “Walter Koch” (mdccpiracicaba@gmail.com), atribuindo irregularidades diversas a LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, então Prefeito Municipal de Piracicaba/SP.

Em suma, o noticiante reencaminhou ao Ministério Público mensagem eletrônica por ele recebida e assinada por “Andrea Doria” (andrea1953doria@gmail.com), gravada nos seguintes termos: “Trago ao conhecimento dessa Promotoria mais um ato de corrupção praticado pelo nosso Secretário de Obras e o Prefeito Luciano Almeida. Agora é sobre o contrato de pavimentação em concreto do Consórcio SA3 da Concorrência 08/23, que se expirou no dia 10 de novembro. O prefeito segurou o termo aditivo para prorrogar o prazo e proibiu pagar as medições feitas, até que a empresa faça o 'cash back'. Esse processo é do trânsito, mas quem está tramando essa propina é aqui na semozel. O processo é físico e está parado na jurídica, faça uma diligência surpresa amanhã cedo ou mande um ofício atestar a tramitação do processo e vc vai constatar o esquema de corrupção” (literal).

Considerando que a representação não foi instruída com quaisquer elementos de convicção, determinou-se tanto a notificação do representante Walter Koch como a de Andrea Doria, a fim de que fornecessem informações complementares.

Walter Koch encaminhou cópia de petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela Promotoria de Justiça de Piracicaba contra o então Prefeito Municipal LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA e o Secretário de Obras Marcio Luis de Barros Marino, por fato diverso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certificou a serventia a ausência de manifestação por parte de Andrea Doria.

É a síntese necessária.

2. Promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, com a ressalva expressa do art. 18 do Código de Processo Penal, ante a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

Infere-se do teor do texto, notadamente à vista do emprego da expressão “cashback”, que o Prefeito Municipal teria praticado crime de corrupção passiva, supostamente por receber em benefício próprio algum percentual de pagamentos realizados à empresa contratada na Concorrência Pública em questão.

Porém, a representação não está instruída com provas, ainda que indiciárias, das ilicitudes narradas. Resume-se ao e-mail em questão; não está acompanhada de documentos, tampouco indica possíveis testemunhas com conhecimento dos fatos.

Além disso, não se pode olvidar que a notícia de fato consiste no repasse de informação advinda de terceiro, até o momento identificado apenas como “andrea1953doria@gmail.com”, cuja real identidade se desconhece. E, notificado pelo mesmo endereço eletrônico para que fornecesse informações complementares, ficou-se inerte.

Como se observa, não há indícios suficientes de materialidade delitiva, razão pela qual se torna inviável pleitear medidas invasivas como quebra de sigilo bancário das partes mencionadas.

É necessário que seja demonstrado um mínimo de vestígio ou de relatos que deem suporte a tal afirmação de possível ilicitude. Do contrário, o trabalho do Ministério Público será equivalente ao de uma auditoria contábil ou contratual, destinado a averiguar a regularidade dos procedimentos administrativos de contratação e compras, ou — o que é pior — a “procurar” nestes procedimentos algo de errado. Esta não é a função do Ministério Público, cabendo tal controle externo ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste cenário, entende-se não caber ao Ministério Público deflagrar investigações a partir de toda e qualquer notícia da qual tome conhecimento, sendo imprescindível a existência de um mínimo de consistência capaz de indicar a prática de alguma conduta prevista como crime.

Como cediço, o exercício da persecução penal pressupõe a existência de lastro probatório mínimo, verificado a partir da visualização de elementos prováveis da ocorrência de condutas ilícitas e da constatação de circunstâncias que permitam comprovar a materialidade delitiva e, ao menos, inferir por indícios, a suposta autoria. Inexistentes, cabe o arquivamento do feito.

De se ponderar, por fim, que a condução de investigação sem indícios de conduta criminosa já praticada e delimitada poderia caracterizar a denominada fishing expedition, que consiste em uma persecução penal especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, com a esperança de buscar, amplamente, evidências sobre a prática de crimes, as quais possam alicerçar eventual futura acusação.

Decerto, ao Estado é vedado, nessas circunstâncias, deflagrar procedimento investigatório invasivo, como o criminal, a fim de buscar elementos quaisquer que deem suporte à persecução penal, sob pena de agir sem fundada suspeita e incorrer em arbítrio.

Saliente-se que a Constituição Federal estabelece, expressamente, limites à atuação do Estado, consistentes nos direitos e garantias fundamentais. Seguindo esse aspecto do constitucionalismo moderno, na ponderação entre a repressão de ilícitos e o respeito às garantias fundamentais, há evidente barreira de atuação do Poder Público, que deverá agir nos estritos limites estabelecidos no Texto Constitucional.

Dessa forma, a garantia do devido processo legal, entre outras constitucionalmente conferidas, exige, para instauração de procedimentos persecutórios na esfera penal, a presença de elementos mínimos da suposta atuação ilícita de pessoas com prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça, o que, por ora, não se verifica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nestes autos.

3. Assim, não se vislumbrando quaisquer outras providências a serem adotadas no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça, por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público), promove-se o ARQUIVAMENTO dos autos em relação a LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, ex-Prefeito Municipal de Piracicaba/SP, ressaltando-se o disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal.

Após a publicação do presente, decorrido o prazo a que alude o art. 117 da Lei Complementar nº 734/93, e cumprido o disposto no art. 12, inciso XI da Lei Federal nº 8.625/93, aguarda-se a homologação deste arquivamento.” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ante o exposto, e por inexistir elementos mínimos a ensejar providências outras, ao menos neste momento, deve prevalecer a posição exposta no r. parecer ministerial, razão pela qual **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente Representação Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal, e na Súmula nº 524, do Col. Supremo Tribunal Federal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator